



PROCESSO N° TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

Agravante: **CONTAX-MOBITEL S.A.**

Advogada : Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira

Advogado : Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto

Agravado : **JEREMIAS MANOEL DE SANTANA JÚNIOR**

Advogado : Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto

Agravado : **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

GMDS/ecsfm/r

D E C I S Ã O

Indefere-se o pedido da Petição n.º 97325-09/2020, visto que o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da referida petição (Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA), firmado pela advogada Dra. Fernanda Martins Franco, é anterior à procuração que lhe outorga poderes, configurando irregularidade de representação.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso de Revista da parte agravante.

O reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões.

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Apelo interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e antes da Lei n° 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 14/9/2017).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - TERCEIRIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HIPOTECA JUDICIÁRIA - NÃO OBSERVÂNCIA - ART. 896, § 1º-A, DA CLT

Foi negado seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 14.09.2017 e a apresentação das razões recursais em 21.09.2017 (Ids 3b0ff37 e cb6b969).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (Id 5f256c5).

Preparo devidamente efetuado (Ids 449fbc2, 3fd0c0b, a23ada7 e 2c108bf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TERCEIRIZAÇÃO/ VÍNCULO EMPREGATÍCIO

HIPOTECA JUDICIAL

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

Alegações:

- contrariedade à Súmula 331, I e III, do TST;

- violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 170 da Constituição Federal;

- violação aos artigos 2º, 3º e 224 da CLT; 141 e 492 do CPC;e

- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do apelo, a parte recorrente inicialmente destaca que com o advento da Lei 13.429/2017 pode-se terceirizar atividades específicas, ainda que diretamente ligadas àquilo que se denominava de atividade-fim. Assim, aduz que não há lei alguma que vede a terceirização de serviços específicos, tais como os relacionados à operação de telemarketing. Esclarece que impossível cogitar a aplicação da Súmula 331 do TST, sem que sobrevenha flagrante violação ao princípio da legalidade, porque superado tal entendimento, com o advento da Lei 13.429/2017. Pretende o reconhecimento da licitude da terceirização existente, na medida em que não há entre a parte obreira e o banco qualquer relação que preencha os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Argumenta ser impossível cogitar a aplicação da Súmula 331 do TST, sem que sobrevenha afronta de forma reflexa a Constituição Federal. Frisa que não há nos autos qualquer evidência de que a recorrida trabalhasse com numerário/cheques dos clientes, tampouco que tivesse acesso às contas bancárias. Ressalta que não há lei autorizando expressamente o reconhecimento do vínculo empregatício pelo tomador de serviços nos casos de terceirização da mão de obra em atividade-meio. Assim, pede a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

improcedência dos pedidos de benefícios previstos nas convenções coletivas dos bancários. Demonstra o seu inconformismo com a hipoteca judiciária, sob o fundamento de que não consta nos autos quaisquer indícios de incapacidade financeira da recorrente ou mesmo suspeita de insolvência desta quando do cumprimento da sentença, logo, a aplicação do preceito contido no art. 495 do CPC trata-se de medida desnecessária e desproporcional. Assegura a inexistência de embargos protelatórios. Diz que não houve o intuito de protelar o feito, mas apenas o interesse de ver sanada a contradição existente na decisão, bem como ver apreciada matéria posta em discussão e de suma importância para o deslinde da controvérsia.

Da decisão destaco sua ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ART. 9º, DA CLT. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. - A intermediação da prestação dos serviços no interesse da instituição financeira teve a única finalidade de isentá-la das reais obrigações trabalhistas. Assim, constatada a fraude na terceirização de mão-de-obra, eis que relacionada à atividade-fim da empresa tomadora, há que ser reconhecido o vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. Recursos ordinários empresariais improvidos.

Do acórdão vergastado extraio também os seguintes fundamentos:

Da Hipoteca judiciária (recurso da CONTAX).

Alega a recorrente que a decisão de origem, conferindo título constitutivo de hipoteca judiciária à sentença, com base no artigo 495 do CPC/15, fere as regras previstas na CLT.

(...)

É certo que a hipoteca judiciária prevista no artigo 495 do CPC/15 é compatível com o Processo do Trabalho e vem sendo aceita pela jurisprudência, conforme entendimento contido no aresto a seguir:

‘HIPOTECA JUDICIÁRIA. OMISSÃO NA CLT. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO CIVIL. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei, bem como em divergência jurisprudencial. A atual jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que: a) o art. 466 do CPC/1973 (art. 495 do NCPC) é plenamente compatível com o processo do trabalho, ante a omissão da CLT (art. 769 da CLT); b) a hipoteca judiciária é compatível com o depósito recursal, não obstante a idêntica natureza dos institutos de



PROCESSO N° TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

resguardar o juízo da execução; e c) pode ser declarada ex officio. Logo, a decisão regional, por meio da qual se concluiu pela aplicação do instituto na seara trabalhista e se declarou de ofício a hipoteca judiciária, não implica sonegação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não exorbitar dos limites da lide. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.' (Processo: RR - 684-31.2012.5.08.0203 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016.)

Sendo medida que visa a efetividade da decisão e que pode ser determinada até mesmo de ofício, sendo compatível com o processo do trabalho, pela sistemática do artigo 769 da CLT, mantenho.

Nego provimento.

Da decisão de embargos declaratórios extraio os seguintes trechos:

Tenho que da simples leitura dos embargos, verifica-se uma clara tentativa de rediscussão da matéria. Inclusive porque a Lei 13.429/17 apenas alterou a Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre trabalho temporário e, ao contrário do que vem sendo noticiado de forma irresponsável pelos meios de comunicação, não permite a 'terceirização em todas as atividades das empresas', fora do contexto do trabalho temporário, como afirmou o embargante. Outrossim, ainda que se cogitasse a propriedade da tese aqui defendida, deve-se levar em consideração que aplicam-se os fatos a lei vigente ao seu tempo, portanto, incabível qualquer retroatividade.

(...)

No caso do art. 489, §1º, inciso IV, não se verifica argumentos, por parte da embargante, que sejam capazes de infirmar o pronunciamento desta Corte, pois, como já afirmado anteriormente, as razões de decidir foram suficientes para adotar o posicionamento que determinou a conclusão da lide.

Por oportuno, saliento que o juízo não está obrigado a responder todas as questões ou argumentos formulados pela parte, mas tão-somente a fundamentar a decisão adotada, consoante dispõem os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da Consolidação Trabalhista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

Ora, os embargos de declaração representam o instrumento processual instituído pelo ordenamento jurídico pátrio para afastar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, que sobrevenham de decisões judiciais. Aqui, no entanto, esses vícios não existem, mormente em relação à omissão, como argumenta a embargante e acima demonstrado.

O que se verifica, é uma clara tentativa de reexame da matéria, por meio de embargos, meio inadequado para tal fim. Assim, se a parte discorda do posicionamento adotado, que exponha a sua irresignação à instância competente, porque esta já findou a prestação jurisdicional que lhe competia. Frise-se, ainda, que a decisão incorreta ou os erros de fundamentação, porventura existentes, devem ser atacados pela via processual adequada e não através de embargos declaratórios.

Destarte, não se identificando qualquer vício no acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

A atuação da reclamada gera perturbação no prosseguimento natural do processo, com intenções nitidamente impertinentes, não sendo admissível que a parte venha a Juízo para arguir a existência de infundados equívocos no julgado, causando perturbação no prosseguimento natural do processo.

Assim, não se identificando qualquer vício no acórdão embargado, ou matéria a prequestionar, rejeito os embargos de declaração e condeno, de ofício a embargante a pagar ao reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa - artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Assevero inicialmente, que, no presente caso, não é possível a aplicação da Lei nº 13.429/2017, conforme prevê o artigo 19-C do referido diploma legal, bem como em razão do princípio da irretroatividade, uma vez que a relação jurídica em litígio se deu em período anterior à vigência do referido diploma legal. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.429/2017. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. I - Ressalte-se serem inaplicáveis as inovações introduzidas pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, face o princípio da irretroatividade, visto que a relação jurídica objeto da presente demanda ocorreu em período anterior. II - A propósito, a proibição do efeito



PROCESSO N° TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

retro-operante da nova lei pode ser extraída da própria redação do seu artigo 2º, a qual, acrescentando o artigo 19-C à Lei nº 6.019/74, admite o efeito retroativo apenas para os contratos vigentes e, ainda assim, mediante expressa anuência das partes em adequar o ajuste à nova legislação. (...) (AIRR - 469-56.2015.5.18.0111 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

Ademais, confrontando os argumentos suscitados pela parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, de acordo com a legislação pertinente à espécie (Súmula 331 do TST). Assim, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial colacionado, pois ela é inespecífica, tendo em vista que não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida (Súmula nº 296 e 333 desse mesmo órgão superior).

No que pertine a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC, verifico que a condenação da parte recorrente ao seu pagamento está devidamente fundamentada, repousando no manifesto intuito procrastinatório dos declaratórios, uma vez que a matéria nele discutida já havia sido apreciada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Consequentemente, em lugar de infração das normas indicadas, concluo que a decisão desta Corte, ao aplicar essa penalidade de cunho processual, revela-se em sintonia com o Art. 1.026 do NCPC, inexistindo violação que permita a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte insiste no seguimento do Recurso de Revista, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. Renova as matérias trazidas na Revista. Indica violação dos arts. 2.º e 3.º da CLT, 5.º, II, e 170 da CF, e contrariedade à Súmula n.º 331, I, e III, do TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

Colaciona arestos.

Constata-se, no caso dos autos, vício formal, visto que não foram atendidos dos requisitos previstos no art. 896, §1º-A, da CLT, pelo que se procede ao exame prévio da discussão para, se possível, continuar a análise das matérias de fundo do apelo revisional.

A admissibilidade do Recurso de Revista denegado também está condicionada à observância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal.

Examinando ao apelo, depreende-se que a recorrente não cumpre os requisitos processuais previstos no art. 896, § 1º-A, I, e III, da CLT. No caso dos autos, verifica-se que a parte transcreveu o inteiro teor dos capítulos do acórdão regional, objeto de insurgência na Revista, sem fazer referência à delimitação das teses utilizadas pelo Regional para negar provimento aos pleitos, não promovendo o necessário cotejo analítico.

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de Julgamento: 17/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 25/5/2018; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data do julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 16/3/2018).

E, ao indicar divergência jurisprudencial, não preencheu os requisitos do art. 896, § 8.º, da CLT, pois se limitou a transcrever arestos, sem demonstrar o dissenso de teses.

Assim, o traslado do inteiro teor dos capítulos do acórdão recorrido para os autos não supre a necessidade imposta pela nova redação



PROCESSO N° TST-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

do art. 896, § 1.º-A, I, e III, da CLT, porque não há identificação entre a tese jurídica e os argumentos apresentados.

Por fim, registre-se que não há falar-se em aplicação da Lei nº 13.429/2017, pois, em atenção ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, vem prevalecendo, neste Tribunal Superior, a tese da irretroatividade da referida norma aos contratos anteriores à sua vigência, como no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Advirta-se a parte agravante para a penalidade estabelecida no art. 1.021, § 4.º, do CPC/15.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator